



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000060-57.2015.815.0000 - 8ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : SP-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado : Lucianna Moreira Cardoso de Holanda
Agravado : Águeda Miranda Cabral
Advogado : Rodrigo Araújo Reül

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR –
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS
MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA – DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA – IRRESIGNAÇÃO –
MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — DESPROVIMENTO.**

— *“Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a co-existência dos requisitos legais que autorizam a concessão do referido provimento de cognição sumária, quais sejam: a) a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo). Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.”*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo**, proposto por **SP-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda**, contra decisão interlocutória de fl. 162/163, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande.

Na decisão, o magistrado *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte promovida que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato objeto do processo, bem como que se abstenha de negativar os autores em razão do não pagamento ocasionado por sua decisão.

Irresignado, o agravante afirma que o andamento das obras do empreendimento imobiliário passou por algumas intercorrências em virtude da alta complexidade dos projetos, mas será possível cumprir o prazo legal. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

O pedido liminar foi indeferido às fls.189/191.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.197.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.199/201, opinando apenas pelo regular trâmite do recurso.

É o que basta relatar.

VOTO.

In casu, o magistrado de 1º grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte promovida que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato objeto do processo, bem como que se abstenha de negativar os autores em razão do não pagamento ocasionado por sua decisão.

Nas suas razões, o recorrente entendeu haver verossimilhança nas alegações da promovente, ora agravada, por visualizar perigo na demora pela paralisação das obras, podendo onerar consideravelmente o saldo devedor.

Além do mais, não observou perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois caso seja revogada a decisão, os valores permanecerão devidos, arcando o devedor com a atualização monetária do valor.

Sendo assim, não há que se falar em modificação da decisão agravada diante da documentação trazida aos autos. Em nosso entender, mostra-se necessário o esclarecimento de determinados aspectos fáticos para possível modificação da decisão agravada.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS VIA FAX, SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARAM A RESPOSTA ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS DESCONSIDERADOS. INDEFERIDA TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES DOS DÉBITOS JUNTO AO SERASA E PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DAS DUPLICATAS DE N. 3056-1, 3111-1 E 3130-1. GARANTIA IDÔNEA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA A FAVOR DA AGRAVADA. DÚVIDA RAZOÁVEL EM RELAÇÃO À COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. Se a agravada, ao fazer uso do *fac simile* para apresentação das contrarrazões, não*

reproduziu os documentos que acompanharam a resposta original ao recurso, tais documentos não poderão ser considerados, pois não se admite a juntada posterior em face da configuração da preclusão consumativa. Se foi proposta ação contestando a existência parcial do débito; se existe garantia idônea superior ao valor referente às duplicatas e havendo dúvida razoável com relação à cobrança de parte dessa dívida, deve ser concedida a tutela antecipada para determinar a sustação do protesto das referidas cédulas, bem como deferida a suspensão da inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito. (TJMT; AI 108693/2011; Lucas do Rio Verde; Sexta Câmara Cível; Rel. Desig. Des. Marcelo Souza Barros; Julg. 04/04/2012; DJMT 10/05/2012; Pág. 32)

Desta maneira, a equânime solução jurisdicional para o caso presente, melhor se firmará no julgamento de mérito pelo próprio juízo monocrático, no manejo da instrução processual que seguramente advirá.

Por tais razões, conjugadas às circunstâncias que permeiam a realidade fática do caso vertente, vislumbrada pelo magistrado *a quo* a presença dos requisitos do art. 273 do CPC, deve a decisão ser mantida

Face ao exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000060-57.2015.815.0000 - 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido Liminar de Efeito Suspensivo**, proposto por **SP-08 Empreendimentos Imobiliários Ltda**, contra decisão interlocutória de fl. 162/163, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Campina Grande.

Na decisão, o magistrado *a quo* deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte promovida que suspenda a cobrança do débito oriundo do contrato objeto do processo, bem como que se abstenha de negativar os autores em razão do não pagamento ocasionado por sua decisão.

Irresignado, o agravante afirma que o andamento das obras do empreendimento imobiliário passou por algumas intercorrências em virtude da alta complexidade dos projetos, mas será possível cumprir o prazo legal. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada.

O pedido liminar foi indeferido às fls.189/191.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.197.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer de fls.199/201, opinando apenas pelo regular trâmite do recurso.

É o que basta relatar.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa, 30 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Relator